



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

Processo: **000127/2022**

Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Assunto: **Prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**

Processo TCE-ES: 005693/2017-3

Exercício: **2016**

Responsáveis: **Henrique Zanotelli de Vargas e Valdecir Pinto Cezar**

I - PRELIMINARMENTE

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, alusivas ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade dos ex-prefeitos Henrique Zanotelli Vargas e Valdecir Pinto Cezar.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitiu Parecer Prévio 00113/2021-4 - Segunda Câmara, encaminhado a esta Câmara Municipal por meio do Ofício 01990/2019-2, conforme o art. 129 do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

O Processo foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação, no dia 23/02/2022, sob o nº 000127, e remetido ao Gabinete da Presidência. Posteriormente, foi incluído no Expediente da Sessão Ordinária de 06 de março de 2024 para ciência ao Plenário e encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

II - RELATÓRIO

O presente relatório trata da Prestação de Contas Anual do Município de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2016.

Durante o referido período a administração municipal esteve sob a responsabilidade dos seguintes gestores:

* Henrique Zanotelli de Vargas: 01/01 a 03/05 e 13/05 a 31/12/2016.

* Valdecir Pinto Cezar: 04/05 a 12/05/2016.

A análise da Prestação de Contas Anual, realizada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) resultou no Relatório Técnico nº 00022/2018-1 e Instrução Técnica Inicial - (ITI) nº 00039/2018-6. Tais documentos apontaram indícios de irregularidades, motivando a citação dos responsáveis para apresentação de





esclarecimentos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em decorrência disso, o Secretário-Geral de Controle Externo do TCEES, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 e nos arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, emitiu a Decisão SEGEX nº 00060/2018-6. Por meio desta decisão, foram citados os Senhores Henrique Zanotelli de Vargas, Lucélia Pim Ferreira da Fonseca e Valdecir Pinto Cezar, nos termos do art. 157, III, do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar nº 621/2012. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para que os citados apresentassem suas razões de justificativa, acompanhadas dos documentos que julgassem necessários, em resposta aos *achados* da Instrução Técnica Inicial nº 39/2018.

Em resposta à Decisão SEGEX nº 00060/2018-6, o Sr. Henrique Zanotelli de Vargas apresentou suas justificativas, as quais foram devidamente anexadas aos autos do processo. Após análise, a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) elaborou a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº 03322/2018, opinando no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, emitisse **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos Senhores Valdecir Pinto César e Henrique Zanotelli de Vargas, prefeitos durante o exercício de 2016, conforme previsto no inciso III do art. 132 da Lei Orgânica do TCEES nº 261/2013 e no inciso III do art. 80 da Lei Complementar nº 621/2012.

A recomendação de rejeição se baseia na manutenção das seguintes irregularidades:

“2.1 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiros encaminhados no anexo ao balanço patrimonial consolidado (item 6.1 do rt 22/2018-1)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da lei federal nº 4.320/1964.

2.2 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.2 do rt 22/2018-1)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso i, alínea “a”, da lei complementar nº 101/2000.

2.3 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (item 7.4.2 do rt 22/2018-1)

Inobservância ao artigo 42 da lrf.

2.4 Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (mde) (item 8.1.1 do rt 22/2018-1)

Inobservância ao artigo 212, caput, da Constituição da República/1988”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 05146/2018-8, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na Instrução Técnica Conclusiva – (ITC) nº 3322/2018 e opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pelo Tribunal de Contas do Estado do





Espírito Santo (TCEES), recomendando à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Henrique Zanotelli de Vargas e Valdecir Pinto César, na forma do art. 80, incisos 8 e 9, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva – (ITC) nº 3152/2018, acima transcrita e demais encaminhamentos da Área Técnica.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges determinou o retorno dos autos à área técnica para verificação da incidência da hipótese nº 3 da Decisão Plenária nº 015/2020.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) elaborou a Manifestação Técnica (MT) nº 02927/2020-3, sugerindo a notificação do Sr. Henrique Zanotelli de Vargas para que exercesse seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação às irregularidades identificadas no processo **TCEES nº 05692/2017-9**, que trata da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo de São Gabriel da Palha, tendo em vista as irregularidades remanescentes da PCA da gestão nas contas de governo de 2016.

O Sr. Henrique Zanotelli de Vargas foi devidamente notificado pela Decisão SEGEX nº 290/2020 e pelo Termo de Notificação nº 1165/2020, com prazo improrrogável de 30 dias para manifestação. No entanto, o gestor não apresentou defesa (Despacho SGS nº 43587/2020-1).

Devidamente notificado (Decisão SEGEX 290/2020 e Termo de Notificação 1165/2020), para que se manifestasse no prazo improrrogável de até trinta dias, em razão dos fatos apontados na Manifestação Técnica 02927/2020, verificou-se que o gestor Henrique Zanotelli de Vargas, não apresentou defesa (Despacho SGS 43587/2020-1).

Considerando a ausência de manifestação do interessado, foi lavrada a Manifestação Técnica nº 00005/2021-7. O documento sugeriu a emissão de PARECER PRÉVIO pelo TCEES, recomendando à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha a **REJEIÇÃO** das contas dos Senhores Valdecir Pinto César (04/05 a 12/05/2016) e Henrique Zanotelli de Vargas (01/01 a 03/05; 13/05 a 31/12/2016), com base nas irregularidades já apontadas.

Conforme regular distribuição, os autos do processo foram encaminhados ao Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges para elaboração de relatório e voto. O parecer do Conselheiro acolheu parcialmente as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, resultando na seguinte deliberação do Colegiado do Tribunal de Contas:

“1. Emitir PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, recomendando a APROVAÇÃO da prestação de contas do Sr. Valdecir Pinto Cesar, prefeito à frente do Município no período de 04/05 a 12/05/2016, nos termos do inciso I, do art. 132 do Regimento Interno deste TCEES e inciso I do art. 80 da Lei Orgânica;

2. Emitir PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. HENRIQUE





ZANOTELLI DE VARGAS, Prefeito à frente do Município nos períodos de período: 01/01 a 03/05 e 13/05 a 31/12/2016, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das irregularidades apuradas.”

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em sua 56ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 03/12/2021, apreciou a Prestação de Contas Anual do Município de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2016.

Após análise dos autos, o Colegiado decidiu, por unanimidade, emitir o Parecer Prévio TC nº 113/2021, que contém as seguintes recomendações:

“1. PARECER PRÉVIO TC-113/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, recomendando a APROVAÇÃO da prestação de contas do Sr. Valdecir Pinto Cesar, prefeito à frente do Município no período de 04/05 a 12/05/2016, nos termos do inciso I, do art. 132 do Regimento Interno deste TCEES e inciso I do art. 80 da Lei Orgânica;

1.2. Emitir PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS, Prefeito à frente do Município nos períodos de período: 01/01 a 03/05 e 13/05 a 31/12/2016, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

a. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (ITEM 6.2 do RT 22/2018-1)

b. Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (ITEM 7.4.2 do RT 22/2018-1 e item 2.2 da ITC);

c. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS (item 3.4.1.1 do RT nº 1116/2017 – TC 5692/2017);

d. Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao RPPS a menor que o devido (item 3.4.1.2 do RT nº 1116/2017 - TC 5692/2017);

e. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS (item 3.4.2.1 do RT nº 1116/2017 - TC 5692/2017);

f. Monitoramento: Desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016 (item 4 do RT nº 1116/2017 - TC 5692/2017).

1.3. Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro, REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2706/2018, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);





1.4. DETERMINAR ao Poder Executivo do Município que:

a. sejam realizados os procedimentos de controle suficientes e necessários a fim de embasar o parecer conclusivo do órgão central de controle interno, bem como que o relatório apresente uma opinião conclusiva e atenda aos requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa TCEES nº 43/2017;

b. que observe o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e adote medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

c. divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.6. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE”.

A Secretaria-Geral das Sessões publicou a Certidão de Trânsito em Julgado nº 00193/2022-1, atestando que o Parecer Prévio nº 00113/2021-4 transitou em julgado em 15 de fevereiro de 2022, um dia após o término do prazo recursal.

O Processo nº 000127/2022, referente a Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas: 01/01 a 03/05 e 13/05 a 31/12/2016 e Valdecir Pinto Cezar: 04/05 a 12/05/2016, foi encaminhado ao Gabinete do Presidente e incluído na Ordem do Dia da Sessão realizada em 06 de março de 2025.

Ato seguinte foi encaminhado para a Comissão de Finanças e Orçamento, que notificou os Gestores responsáveis conforme ofício nº 09/2025/GV/CM, referente as contas do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas: 01/01 a 03/05 e 13/05 a 31/12/2016 e ofício nº 12/2025/GV/CM, referente as contas do Senhor Valdecir Pinto Cezar: 04/05 a 12/05/2016, como garantia dos direitos fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal.

HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS

III – DA DEFESA DO GESTOR RESPONSÁVEL

III.I – FUNDAMENTAÇÃO

O Gestor Henrique Zanotelli de Vargas: 01/01 a 03/05 e 13/05 a 31/12/2016, apresentou sua defesa em 10 de abril de 2025 conforme processo nº 671/2025, de forma tempestiva, respondendo ao ofício nº 09/2025/GV/CM e buscando esclarecer os indícios de irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 03152/2018-I, referendada no Acórdão TC nº 1720/2018 Segunda Câmara e Parecer Prévio nº 00113/2021-4 - Segunda Câmara, encaminhado a esta Câmara Municipal por meio do Ofício nº 01990/2019-2.

O processo foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer, nos seguintes termos:





Em sua defesa, o Gestor pontuou como fato que:

“Assim, dentre as cinco irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado no Parecer Prévio nº 00113/2021-4, apenas duas se referem à Prestação de Contas Anual de Prefeito de nº 05693/2017-3, enquanto as outras três são referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão de nº 5692/2017, que já foi apreciada e aprovada por esta Câmara Municipal.

Por fim, determinou o TCEES a remessa do Parecer Prévio nº 00113/2021-4 à Câmara de São Gabriel da Palha para apreciação das irregularidades sob as quais o Tribunal de Contas recomendou a rejeição.

Notificado pela Câmara Municipal através do ofício nº 01/2025/GV/CM para se manifestar sobre o caso, apresenta-se a seguir a defesa em face das supostas irregularidades encontradas.”

No entanto, cabe ressaltar que no julgamento do Acórdão TC-1720/2018, integrante do Processo TC nº 5692/2017-9, Prestação de Contas do Ordenador - conforme Decreto legislativo nº 945/2019, a Câmara Municipal de São Gabriel, embora tenha “aprovado as Contas”, infringiu a competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, uma vez que o julgamento realizado por aquele Tribunal em relação a Prestação de Contas do Ordenador é definitivo, conforme decisão do Plenário do STF, citado no voto do Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, *in verbis*:

“Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), a apreciação das contas de gestão dos prefeitos será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

Pois bem.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na retromencionada decisão do STF, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010)





Por todo o exposto, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com base na Resolução nº 01/2018 da ATRICON.”

A Lei Complementar nº 621/2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências, assim estabelece em relação ao julgamento das Contas Anuais:

“Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 1º No julgamento das contas anuais a que se refere o caput deste artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade efetividade e razoabilidade dos atos de gestão.”

Insta frisar que os apontamentos de irregularidades aprovados no Acórdão de que trata as contas anuais, passam a ser integrantes do Parecer Prévio relativo ao julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual integram o julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

III.II - DESCRIÇÃO DOS ACHADOS (TRIBUNAL DE CONTAS – TCEES)

ACHADO 2.2 - Folhas 30/V dos autos do Processo 127/2022.

“2.2. APURAÇÃO DE DEFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.2 DO RT 22/2018-1)”

Em relação a este item, o técnico subscritor do parecer técnico no Tribunal de Contas, aponta que o superavit financeiro de R\$ 15.900.947,08 (quinze milhões novecentos mil, novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos) declarado pelo Município no ano em análise decorre do cômputo, nas contas do Município, da receita de R\$ 27.758.510,05 (vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dez reais e cinco centavos) que destinada ao custeio do Instituto de Previdência Municipal.

O relatório indica que o Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BAL-PAT), apresenta um deficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ 20.233.501,57) não possui resultado positivo suficiente para a cobertura das despesas, resultando em um deficit de R\$ 11.857.562,97 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos).

2.3 - Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.





Com relação a este Item, o técnico subscritor, em sua análise, relata, com base no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, que o município de São Gabriel da Palha contraiu obrigações de despesa no período vedativo, com Insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro abaixo:

- **Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados:**

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	Em 30/04/2018	31/12/2018
Saúde - Recursos próprios	127,807,43	1,810,592,48	462,556,28	- 1,682,785,05	- 2,145,341,33
Educação - Recursos próprios	116,114,31	1,203,317,10	286,213,90	- 1,087,202,79	- 1,373,416,69
Educação - Outros recursos	181,38	56,449,76	46,846,98	- 56,268,38	- 103,115,36
Não vinculadas	3,453,738,38	3,368,302,19	1,011,310,23	85,436,19	- 925,874,04
Total	3,697,841,50	6,438,661,53	1,806,927,39	- 2,740,820,03	- 4,547,747,42

O Técnico subscritor, em seu relatório, informa que, apesar de o município ter realizado o cancelamento de R\$ 49.877,56 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) de restos a pagar não processados, isso não afetou significativamente o resultado financeiro.

Além disso, aponta que foram reconhecidas despesas de exercícios anteriores em 2017 no montante de R\$ 648.414,84 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), até outubro de 2017.

- **Disponibilidade de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):**

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	Em 30/04/2018	31/12/2018
Saúde - Recursos próprios	- 2,145,341,33	303,304,12	155,440,68	- 2,448,645,45	- 2,604,086,13
Educação - Recursos próprios	- 1,373,416,69	190,842,35	14,412,87	- 1,564,259,04	- 1,578,671,91
Educação - Outros recursos	- 103,115,36	-	94,191,32	- 103,115,36	- 197,306,68
Não vinculadas	- 925,874,04	249,590,17	172,877,26	- 1,175,464,21	- 1,348,341,47
Total	- 4,547,747,42	743,736,64	436,922,13	- 5,291,484,06	- 5,728,406,19





• **Disponibilidade de caixa após a inclusão das despesas registradas em 2017 em despesas de exercícios anteriores (R\$):**

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	
		Até 30/04	A partir de 01/05	Em 30/04/2018	31/12/2018
Saúde - Recursos próprios	- 2,604,086,13	-	2,494,59	- 2,604,086,13	- 2,606,580,72
Educação - Recursos próprios	- 1,578,671,91	-	-	- 1,578,671,91	- 1,578,671,91
Educação - Outros recursos	- 197,306,68	-	-	- 197,306,68	- 197,306,68
Não vinculadas	- 1,348,341,47	-	2,475,943,89	- 1,348,341,47	- 3,824,285,36
Total	- 5,728,406,19	-	2,478,438,48	- 5,728,406,19	- 8,206,844,67

DAS JUSTIFICATIVAS REFERENTE AO ACHADO “2.2 APURAÇÃO DE DEFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.2 DO RT 22/2018-1)” – Folhas 30/V dos autos.

Em sua peça de defesa, o Gestor justificou que:

“3.1. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas Públicas.

A Lei 4.320/64, em seu § 2º do artigo 43 prevê que o superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Conforme consta da Lei, a regra para a apuração do superávit financeiro é realizada apenas com a operação de subtração do ativo financeiro para o passivo financeiro, deduzindo-se tão somente os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito, a eles vinculados, sendo superávit a diferença positiva encontrada e déficit o contrário.

Interpretando tal dispositivo, é bastante claro de que a regra obedece à lógica do sistema orçamentário, já que se trata de dispositivo referente à técnica de planejamento e previsão orçamentária. Sendo previsão orçamentária, a previsão em si, das receitas. Esta previsão no orçamento público traduzida em valores é conhecida como recursos orçamentários, assim como, as despesas fixadas em orçamento os são, também, conhecidas como recursos orçamentários.

Já o dinheiro em caixa (bancos, tesouraria) e, inclusive, responsabilidades financeiras - esta última que compõe o realizável - são conhecidos como recursos financeiros. O recurso financeiro é o dinheiro vivo (os valores em papel-moeda ou metal moeda) disponível ou sob a responsabilidade de alguém guardado em algum lugar (banco, caixa da tesouraria, cofre da tesouraria, no cofre ou conta bancária de algum servidor e sob sua responsabilidade).





Assim, tanto o disponível quanto o realizável são contas do Ativo Financeiro. Portanto, a lei determina que a subconta "responsabilidade financeira", seja computada positivamente para efeitos da apuração do superávit financeiro.

A técnica de elaboração orçamentária nos manda que, a projeção das receitas seja bem-feita; a fim de que as despesas possam ser fixadas sem comprometer o equilíbrio das finanças públicas. Projeção esta (das receitas), que somente serão recursos financeiros quando efetivamente entrarem no caixa do ente público.

Destarte, o superavit financeiro, somente sendo apurado no final do exercício, não poderá ser previsto, assim como também se entende que os excessos de arrecadação são recursos não previstos. Por esta razão, há necessidade de suplementação do orçamento público de recursos orçamentários de despesas, vez que, tais recursos financeiros inevitavelmente corroem os recursos planejados no orçamento de despesas para o exercício vigente, por força de saldo de caixa do exercício anterior que não foram usados como contrapartidas para o pagamento das despesas no exercício anterior, para o qual foram fixadas.

Assim, quando da análise de suposto desequilíbrio das contas do Município, deve ser levado em consideração a previsão de arrecadação, aquilo que foi efetivamente arrecadado, e os imprevistos que ocorreram ao longo do exercício que está sendo analisado.

Quanto à previsão de arrecadação e o que foi efetivamente arrecadado, dentre os anos de 2014 a 2015, pela breve análise das Leis Municipais Orçamentárias desse período, e comparando-as aos valores arrecadados de fato, percebe-se tanto a estagnação da previsão de receita, quanto a manutenção dos valores efetivamente arrecadados, o que indica, obviamente, a) a perda de valor frente ao avanço da inflação, e b) a existência de uma recessão econômica agressiva durante esse período, tendo em vista a ausência de crescimento.

Observando as leis do Município de São Gabriel da Palha que traçaram as estimativas de receita e fixaram as despesas para os anos de 2014 e 2015 encontramos o seguinte:

Lei Municipal	Exercício financeiro	Estimativa de receita	Fixação de despesas	Lei Municipal
LEI Nº 2.396, de 23 de dezembro de 2013	2014 (art. 1º)	R\$ 95.378.749,68 (art. 2º)	R\$ 95.378.749,68 (art. 3º)	LEI Nº 2.396, de 23 de dezembro de 2013
LEI Nº 2.510, de 31 de dezembro de 2014	2015 (art. 1º)	R\$ 92.832.614,38 (art. 2º e 3º)	R\$ 92.832.614,38 (art. 3º)	LEI Nº 2.510, de 31 de dezembro de 2014
LEI Nº 2.581, de 30 de dezembro de 2015	2016 (art. 1º)	R\$ 90.405.188,27 (art. 2º)	R\$ 90.405.188,27 (art. 3º)	LEI Nº 2.581, de 30 de dezembro de 2015





Comparando esses valores àqueles que constam da tabela colacionada ao Acórdão 0090/2022-5 do processo TC-988/2016 (página 20), cujos valores refletem exatamente quanto foi arrecadado pelo Município, foram verificados pelo próprio Tribunal de Contas, enxerga-se a grande discrepância entre os valores estimados e fixados nessas leis para aqueles que efetivamente foram faturados e realizados pelo Município.

Veja-se:

Ano	Arrecadação Total
2014	R\$ 77.805.785,84
2015	R\$ 76.954.370,31
2016	R\$ 77.934.905,12

No ano de 2014, enquanto a estimativa de receita era de R\$ 95.378.749,68, a real arrecadação foi de R\$ 77.805.785,84, uma diferença de R\$ 17.572.963,84 a menor do que o esperado. As despesas para o ano de 2014 foram fixadas em R\$ 95.378.749,68, enquanto o valor efetivamente realizado foi de R\$ 81.797.755,75, uma economia de R\$ 13.580.993,93.

Já no ano de 2015, enquanto a estimativa de receita era de R\$ 95.378.749,68, a real arrecadação foi de R\$ 76.954.370,31, uma diferença de R\$ 18.424.379,37 a menor do que o esperado. As despesas para o ano de 2015 foram fixadas em R\$ 92.832.614,38, enquanto o valor efetivamente realizado foi de R\$ 81.091.432,06, uma economia de R\$ 11.741.182,32.

No ano de 2016, enquanto a estimativa de receita era de R\$ 90.405.188,27, a real arrecadação foi de R\$ 77.934.905,12, uma diferença de R\$ 12.470.283,15 a menor do que o esperado. As despesas para o ano de 2016 foram fixadas em R\$ 90.405.188,27, enquanto o valor efetivamente realizado foi de R\$ 76.153.795,02, uma economia de R\$ 14.251.393,25.

Através desse simples comparativo, enxerga-se a gigantesca discrepância entre aquilo que se esperava receber e aquilo que foi efetivamente arrecadado nesses anos, principalmente para o ano de 2016, em que a diferença foi a maior dentre todos os três anos, o que prejudica, e muito, o planejamento financeiro do Administrador.

Entretanto, o que mais chama a atenção é que, apesar de a arrecadação estar extremamente defasada, o Responsável não rompeu o teto fixado para despesas, muito pelo contrário, manteve-se dentro do fixado para o ano.

Apesar de o valor absoluto das receitas ter se mantido constante entre 2014 e 2016, há que se aplicar uma lógica econômica básica para chegar à conclusão mais acertada quanto ao caso.

Mantendo-se os valores absolutos ao longo do tempo, perde-se valor devido à incidência da inflação, que nesse período foi elevadíssima, em decorrência da crise política e financeira que assolou o país. Assim, mesmo que os valores nominais sejam próximos, considerada a inflação, o valor real daquela quantia é significativamente menor em relação ao ano anterior.





Considerando a inflação do período, conforme tabela abaixo, para se ter uma receita total igual à do ano de 2014, no ano de 2015 seria necessário que o Município recebesse R\$ 86.782.044,84, e no ano de 2016 R\$ 92.238.945,85. Num comparativo entre os anos e considerando a inflação, tendo recebido R\$ 76.954.370,31 no ano de 2015, o Município teve uma receita aproximadamente 11,33% menor do que em 2014, e no ano de 2016 a receita total foi 15,5% menor do que em 2014. Tudo conforme doc. 01.

Fazendo esse mesmo comparativo somente com os anos de 2015 e 2016, conclui-se que, para receber os mesmos R\$ 76.954.370,31 do ano de 2015, considerando a inflação, em 2016 o Município deveria arrecadar R\$ 82.578.518,90. Com isso, considerada a inflação, a receita total de R\$ 77.934.905,12, auferida em 2016, é aproximadamente 5,62% menor do que a do ano anterior (doc. 01).

Ano	Arrecadação Total*	Valor corrigido* 1 ano	Valor corrigido* 2 anos
2014	R\$ 77.805.785,84	R\$ 86.782.044,84	R\$ 92.238.945,85
2015	R\$ 76.954.370,31	R\$ 82.578.518,90	x
2016	R\$ 77.934.905,12	x	x

** Valor considerado no mês de dezembro do ano de referência e correções feitas pelo IPCA.*

Tudo isso demonstra, de forma inequívoca, a ausência da prática de qualquer ato pelo Gestor Público no eventual deficit ao final do ano de 2016, não havendo qualquer responsabilidade dele no desequilíbrio identificado pelo TCEES nos autos do processo TC n. 05693/2017-3, esta que decorreu, inevitavelmente, da crise política e econômica vivida nos anos de 2014/2016, que culminou, inclusive, no impeachment da Presidente da República Dilma Rousseff.

Inclusive, o próprio conselheiro que emitiu o Parecer Prévio 00113/2021, na p. 14, que está aqui em análise, reconheceu que é de conhecimento público e notório que o exercício de 2016 foi marcado por um período de recessão vivenciado pelo Brasil. Veja-se:

Não obstante toda a crise econômica vivida pelo país, necessário se faz lembrar que entre o segundo semestre de 2014 e o final de 2016, uma terrível seca assolou o Estado do Espírito Santo, sendo a região Noroeste do Estado a mais afetada (onde se encontra o Município de São Gabriel da Palha).

Essa foi a seca mais grave da história do Município, gerando consequências à economia local, que foram vivenciadas pelos membros desta Casa Legislativa, tais como:

- 1) os rios que abastecem a cidade com água secaram completamente, ao ponto de ser necessário a contratação de caminhões pipa para fornecimento de água para a população;*
- 2) proibição da captação de água para a irrigação das lavouras e utilização em indústrias, priorizando-se o consumo humano;*
- 3) como de conhecimento público, o Município de São Gabriel da Palha tem dois "motores econômicos" – o plantio de café conilon e a indústria têxtil. Ambos ne-*





cessitam de grande volume de água em sua produção, sendo diretamente afetadas pela seca.

Durante todo esse período de turbulência, foram publicados diversos decretos de contenção de gastos, conforme doc. 02, além da rescisão de vários contratos que a administração pública mantinha. Neles ficou determinada: a redução de 30% do salário do próprio prefeito, seu vice, todos os secretários e de todos os servidores por cargo ou função comissionadas; a redução em 50% nos valores das gratificações pagas aos servidores públicos; ficou vedada a execução e remuneração de serviços extraordinários por 180 dias no ano de 2015; houve limitação das despesas de todos os órgãos do Poder Executivo.

O Sr. Henrique não está simplesmente se utilizando da crise econômica vivida em 2016 como se nada tivesse ocorrido com as contas Municipais. Muito pelo contrário. As contas do Município de São Gabriel da Palha sofreram fortes impactos provenientes dessa recessão nacional que é conhecida por todos.

Dado todo o contexto econômico-financeiro vivido pelo país e pelo Município de São Gabriel da Palha ao longo desses anos, é admirável que o déficit no ano de 2016 tenha sido tão baixo, evidenciando o cuidado do gestor ao buscar o cumprimento de todos os seus deveres legais ao mesmo tempo que lidava com um orçamento extremamente defasado.

Inclusive, sobre esse tema, o Técnico subscritor, que foi corroborado pelo Conselheiro Relator posteriormente, relatou que o município, através de seu balanço consolidado, apresentou um DEFICIT FINANCEIRO num aporte de R\$ 11.857.562,97 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), deduzindo para isso, o SUPERA-VIT FINANCEIRO do Instituto da Previdência.

Por certo, o Ilustre Auditor da Casa de Contas EQUIVOCOU-SE em seu levantamento, pois, conforme demonstramos no quadro abaixo, no exercício de 2016, o balanço consolidado apresentou um SUPREVIT FINANCEIRO num aporte de R\$ 15.897.364,24 (quinze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta quatro reais e vinte e quatro centavos), estando incluso o Instituto de Previdência - SGPPREV.

Expurgando o superávit do SGPPREV, o município apresentou um DEFICIT FINANCEIRO num aporte de R\$ 2.623.980,29 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), conforme tabela a baixo:

Dado todo o contexto econômico-financeiro vivido pelo país e pelo Município de São Gabriel da Palha ao longo desses anos, é admirável que o déficit no ano de 2016 tenha sido tão baixo, evidenciando o cuidado do gestor ao buscar o cumprimento de todos os seus deveres legais ao mesmo tempo que lidava com um orçamento extremamente defasado.

Inclusive, sobre esse tema, o Técnico subscritor, que foi corroborado pelo Conselheiro Relator posteriormente, relatou que o município, através de seu balanço consolidado, apresentou um DEFICIT FINANCEIRO num aporte de R\$ 11.857.562,97 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e





sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), deduzindo para isso, o SUPÉRVIT FINANCEIRO do Instituto da Previdência.

Por certo, o Ilustre Auditor da Casa de Contas EQUIVOCOU-SE em seu levantamento, pois, conforme demonstramos no quadro abaixo, no exercício de 2016, o balanço consolidado apresentou um SUPÉRVIT FINANCEIRO num aporte de R\$ 15.897.364,24 (quinze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta quatro reais e vinte e quatro centavos), estando incluso o Instituto de Previdência - SGPPREV. Expurgando o superávit do SGPPREV, o município apresentou um DEFICIT FINANCEIRO num aporte de R\$ 2.623.980,29 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), conforme tabela a baixo:

Por fim, fica claro que o déficit financeiro apresentado no quadro acima se deve principalmente pela retração na arrecadação, tendo aproximadamente 80% dos municípios no território nacional apresentado déficit financeiro. Portanto, o desequilíbrio das contas não se deu por culpa do gestor, mas em razão do cenário econômico-financeiro do país e do Município como um todo.

Assim, conclui-se que o parecer do Tribunal de Contas não leva em consideração a crise financeira vivenciada, em especial, pelo Município de São Gabriel da Palha nos anos de 2015/2016, que teve sua situação financeira agravada pela grave seca que assolou a região nesse período, somada à crise econômico-financeira que vivenciada por todo o país à época.

Por isso, requer-se a aprovação das de prefeito do ano de 2016, ou, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas, tendo em vista que referido indicativo de irregularidade foi suficientemente afastado, e não restou comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pelo então Prefeito, Henrique Zanotelli de Vargas.

DA ANÁLISE DO ACHADO “2.2 APURAÇÃO DE DEFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.2 DO RT 22/2018-1)” – Folhas 30/V dos autos.

Observa-se que em sua defesa o Gestor não apresentou nenhum fato novo em relação as suas alegações já apresentadas diante do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quando citado para prestar esclarecimento sobre a inconsistência apontada.

Na análise das justificativas apresentadas para este item, o Conselheiro Relator pontuou que **“o gestor não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovasse suas argumentações. Muito embora seja do conhecimento notório que o exercício de 2016 estava inserto no período de recessão vivenciado no Brasil, a recessão em nível nacional ou até mesmo regional não pode servir de amuleto para o descompasso da gestão fiscal dos entes federados.”** Grifo nosso.

Vale ressaltar que o crescimento do deficit em relação ao exercício anterior foi na ordem de 44% (quarenta e quatro por cento).





Reforça-se aqui o entendimento de equilíbrio fiscal previsto na Lei Complementar 101/2000, que estabelece instrumentos de planejamento e controle de receitas e despesas, inclusive com a emissão de alertas por parte do Tribunal de Contas quando de sua inexecução, objetivando justamente que o gestor não contraia obrigações além do que as receitas possam suportar.

O conceito de equilíbrio fiscal, bem como as vedações nos últimos 180 dias do mandato, são normas anteriores ao mandato do gestor e, portanto, de amplo conhecimento tanto dele quanto de toda sua equipe técnica, ressaltando que a legislação não faz exceção ao desequilíbrio e por conseguinte ao deficit financeiro em virtude de crises financeiras, inflacionárias ou até mesmo as intempéries climáticas.

Quanto as catástrofes, invocamos aqui as ocorridas no Rio Grande do Sul, que apesar de toda devastação, as ações de mitigação não foram causa ao desequilíbrio fiscal e deficit financeiro.

Ressalta-se que a Lei Orçamentária dispõe de dotação própria denominada de Reserva de Contingência, exatamente para ser utilizada em ações de combate as calamidades que porventura ocorram naquele exercício financeiro.

Ainda que se reconheça a gravidade dos eventos climáticos extremos e seus reflexos sobre a gestão pública é imprescindível ressaltar que tais adversidades, por mais impactantes que tenham sido, não constituem por si só causa excludente da responsabilidade fiscal.

Ao contrário, a legislação impõe ao gestor o dever de agir com planejamento, precaução e capacidade de resposta, especialmente em situação de crise.

O argumento demanda comprovação de que as medidas cabíveis foram adotadas para mitigar os efeitos das emergências, bem como de que os deficits não derivaram de má gestão, omissão ou descontrole orçamentário.

Por todo o exposto, **acompanho o entendimento do voto do Relator no Parecer Prévio nº 113/2021, e mantenho a irregularidade quanto a este item.**

ACHADO 2.3. – Folhas 33/34 dos autos do Processo 127/2022

“2.3. – ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO”.

O artigo 42 da LRF, do ponto de vista da lógica orçamentária, amplia a restrição ao gasto, ou seja, exige que o saldo de caixa seja maior que o volume de restos pagar, caso se contraia obrigações no transcurso dos últimos 8 meses do mandato, que devam ser pagas no decorrer do ano seguinte.

Da análise dos fatos conforme consta do Relatório Item 7.4.2 Pagina 25/88 da prestação de contas anual de nº 05693/2017-3, o ilustre Auditor de Contas





atribuiu ao responsável pela gestão 2013/2016 um resto a pagar sem disponibilidade de caixa num aporte e R\$ 8.206.845,67, sendo que, dessa quantia, R\$ 5.728.407,19 são referentes à disponibilidade de caixa bruta dos exercícios anteriores, enquanto R\$ 2.478.438,48 se tratam exclusivamente dos valores empenhados a partir de maio de 2016.

Ocorre que, apesar do montante indicado pelo TCEES, essa quantia não foi despendida pelo gestor público de forma ilegal, muito menos de maneira irresponsável. Pelo contrário.

Conforme foi delineado no tópico 3.1, é de conhecimento geral que os anos de 2014 a 2016 foram especialmente difíceis para o Brasil como país, havendo severa recessão econômica que prejudicou não apenas o setor privado, mas, consequentemente, o setor público.

Isso gerou imensas distorções nas contas do Município de São Gabriel da Palha, tendo sido arrecadados, ao longo desses três anos, quantia muito menor do que as estimativas das Leis Orçamentárias, nos termos do tópico 3.1 desta defesa (p. 10), fato que obrigou o gestor a adotar diversas medidas de austeridade para tentar, de alguma forma, manter os gastos públicos dentro do que foi efetivamente arrecadado (doc. 2).

Todavia, apesar dos esforços do então prefeito, ao surgimento de dívidas de responsabilidade do Município era inevitável em razão da grave situação econômica do país, tendo o exercício de 2016 já se iniciado com as contas no vermelho, havendo dívidas do Município no montante de R\$ 5.728.407,19, conforme p. 16 do parecer prévio 00113/2021.

Assim, pela lógica, para que o gestor cumprisse o art. 42 da LRF – ou seja, não contraísse dívida sem que houvesse capacidade financeira para quitá-las, a única alternativa possível seria ele não efetuar nenhum empenho sequer ao longo dos dois últimos quadrimestres de 2016, o que significaria deixar de lado os serviços essenciais prestados pelo Município, tais quais: saúde, educação, limpeza pública etc. Além disso, caso deixasse de efetuar empenhos no ano de 2016, o gestor público não poderia nem mesmo pagar a contribuição patronal da previdência dos servidores municipais, o que seria uma violação aos seus direitos.

É inimaginável que, para cumprir o disposto no art. 42 da LRF, o gestor tenha que deixar de empenhar valores que são gastos apenas para garantir o funcionamento das atividades essenciais da máquina administrativa. Exatamente por esta razão, é que os Tribunais pátrios têm entendimento de que, nos casos em que existe indisponibilidade de caixa, não se pode impedir a assunção de dívidas para atender a essas atividades.

Nesses termos, segue jurisprudência que se mantém desde 2015 até os dias de hoje:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. DESPESAS. FALTA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. RESTOS A PAGAR. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.





1. Não há nulidade pela inversão da ordem de oitiva das testemunhas sem a prova do prejuízo para as partes. Princípio \pas de nullité sans grief\.

2. O regime da repercussão geral previsto no artigo 543-B do CPC não induz ao sobrestamento do recurso de apelação.

3. O julgamento da ação de improbidade administrativa não se subordina ao prévio julgamento do processo criminal que versa sobre os mesmos fatos, em razão da independência entre as esferas. 4. Nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, é vedado ao titular de Poder assumir nova despesa que não possa ser cumprida dentro do exercício por indisponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. 5. O art. 42 da LRF não tem por escopo proibir despesas ilegais por desvio de finalidade, mas sim a assunção de despesas, nos últimos oito meses do mandato, ausente disponibilidade de caixa para seu pagamento até o final do exercício. Nos dois últimos quadrimestres do mandato, se não há disponibilidade de caixa, é vedado ao agente público assumir despesa, ainda que presente a finalidade pública. Todavia, na interpretação desta norma, devem ser levadas em conta as situações extraordinárias decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis. Assim, a indisponibilidade de caixa não impede a assunção de dívidas para atender à situação excepcional em razão de emergência ou calamidade ou necessidade premente ou para garantir o funcionamento das atividades essenciais da máquina administrativa. (...) (TJ-RS - AC: 70065137564 RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 20/08/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2015)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DO ART. 11 CAPUT E INCISO I DA LEI DE IMPROBIDADE - EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO - INCLUSÃO DE "RESTOS A PAGAR" NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO - INCISO I DO ART. 11 DA LIA REVOGADO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE E DE DOLO ESPECÍFICO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Conforme previsto no art. 17-C, § 3.º da Lei n.º 8 .429/92, alterada pela Lei n.º 14.230/21, não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata a lei de improbidade administrativa. Precedentes.

2 - O art. 42 da lei de responsabilidade fiscal proíbe ao "titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

3 - As provas trazidas não são suficientes para demonstrar que a inclusão de "restos a pagar" se refere somente a dívidas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do réu, bem como os débitos não podem ser tomados como prejuízo ao erário, eis que são despesas referentes à manutenção e ao custeio da Administração Pública Municipal. Ausência de ilicitude da conduta.

4 - O art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992 teve o seu caput alterado pela Lei Federal nº 14 .230/2021 e o inciso I revogado, sendo que para a condenação por vulnerar princípios da administração pública é necessário demonstrar o dolo es-





pecífico do agente, bem como a prática de uma das condutas previstas nos incisos que permanecem em vigor.

5 - Ausente a ilicitude, o dolo específico do agente e o enquadramento da conduta imputada nos incisos vigentes do art. 11 da LIA, a manutenção da sentença de improcedência é a medida que se impõe. 6 - Reexame não conhecido. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 00396176720138130003 Abre Campo, Relator.: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 04/10/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2023) No caso aqui em análise, como afirmado na p. 16 do parecer prévio 00113/2021, houve o empenho de apenas R\$ 2.478.438,48 nos últimos dois quadrimestres de 2016, sendo possível identificar exatamente como foram gastos esses valores por meio das planilhas constantes do Relatório Técnico 22/2018, do TC 05693/2017 (doc. 03).

Dentre esses R\$ 2.478.438,48, exatamente R\$ 620.491,55 foram gastos com saúde, conforme p. 59/66 do Relatório Técnico 22/2018 (doc. 03), nos quais podem ser identificados gastos com compra de medicamentos (R\$ 100.215,26), recolhimento de FGTS e INSS dos servidores da saúde (R\$ 186.507,91), exames de Raios-X e de ultrassonografia (R\$ 255.096,29), manutenção de veículos (R\$ 41.544,67) dentre outros.

Já com educação, dentre os R\$ 2.478.438,48 empenhados nos últimos dois quadrimestres de 2016, foram gastos exatamente R\$ 441.666,07, conforme p. 66/69 do Relatório Técnico 22/2018, do TC 05693/2017 (doc. 03), dentre os quais podem ser identificados gastos com transporte escolar urbano e rural (R\$ 167.503,59), limpeza e conservação predial (R\$ 10.626,11), recolhimento previdenciário dos servidores da educação (R\$ 206.096,76) dentre outros.

Logo, referente apenas a saúde e educação, atividades nas quais os gastos não podem ser simplesmente cortados para obedecer a uma normativa da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram empenhados R\$ 1.062.157,62, o equivalente a 42% de tudo o que foi gasto nos dois últimos quadrimestres de 2016.

O restante dos valores gastos nesse período, apesar de não terem sido investidos em saúde e educação, também são essenciais ao perfeito funcionamento do município, eis que se referem ao pagamento de serviços de limpeza e coleta de resíduos urbanos (R\$ 279.322,75), aquisição de peças e contratação de serviço para manutenção de veículos que servem ao Município (R\$ 29.008,55), contribuição previdenciária aos servidores ligados ao executivo (R\$ 397.045,12), manutenção e licença de programa de computador (R\$ 97.050,10), pagamento de conta de energia elétrica (R\$ 40.238,37) dentre outros.

Dessa forma, considerando que o Município de São Gabriel da Palha já sofria com uma queda brutal de receitas ao longo dos anos, chegando ao ano de 2016 com um déficit de R\$ 5.728.407,19, e considerando que aquilo que foi empenhado pelo gestor em 2016 se refere apenas ao que se faz estritamente necessário para garantir o funcionamento das atividades essenciais da máquina administrativa, não existe qualquer irregularidade nas condutas do gestor no ano de 2016.





Portanto, requer a reforma do acórdão quanto ao item “Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento”, para aprovar as contas, ou, subsidiariamente, para aprova-las com ressalva, tendo em vista que referido indicativo de irregularidade foi suficientemente afastado, e não restou comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”.

ANÁLISE DO ACHADO 2.3. – Folhas 33/34 dos autos do Processo 127/2022.

“2.3. – ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO”.

As justificativas trazidas aos autos são frágeis e tentam tirar do ordenador a responsabilidade e o dever de agir e de cumprir a norma legal, ao terceirizar que as ações quanto a prestação de contas e pelo cancelamento de restos a pagar não processados fossem efetuados pela sua sucessora.

A análise deste item no Parecer Prévio, pelo Conselheiro Relator, menciona e destaca, toda pedagogia implementada pelo Tribunal de contas quanto aos entendimentos já proferidos e os precedentes sobre a metodologia aplicada na apuração do Art. 42 da LRF, bem como, da Decisão Normativa 001/2018, de 29 de maio de 2018, que fixa e ratifica as disposições a ser aplicadas na apuração dos cumprimentos das regras estabelecidas no art. 42 da LRF, conforme já mencionado.

Cita também as orientações e premissas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, quanto as aferições do art. 42 da LRF, e diante de todos os fundamentos invocados em seu voto, refutou as argumentações da defesa de que a responsabilidade pelo fechamento da PCA do exercício de 2016 era dos técnicos, uma vez ser a mesma de responsabilidade exclusiva do Gestor a quem caberia ter tomado as providências necessárias para que a assunção de obrigações sem a correspondente contrapartida financeira não ocorresse.

Observou-se ainda que mesmo se os restos a pagar não processados tivessem sido cancelados, a disponibilidade financeira existente não seria suficiente para cobrir os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Ao assumir o mandato as regras orçamentárias e financeiras, bem como as vedações fiscais e eleitorais estão em pleno vigor. Logo as peças de planejamento compostas pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentária e Pela Lei Orçamentária Anual devem ser elaboradas observando os critérios e premissas de cálculo de arrecadação, levando-se em conta a perspectiva do PIB, da inflação e outros indicadores capazes de afetar a estimativa da receita a ser realizada em cada exercício financeiro.

Logo temos que considerar que é dever do Gestor promover a revisão, como também utilizar dos mecanismos existentes para a limitação de empenho e a redução de gasto na Administração.





Em face a queda de arrecadação cabe ao Gestor promover a revisão do orçamento e identificar áreas onde possa reduzir despesa e aumentar as receitas, buscar por financiamento de antecipação da receita orçamentária, priorizar despesas, criar plano financeiro sólido para evitar problemas em seu fluxo de caixa, promover monitoramento constante, sendo fundamental que o Gestor tome medidas proativas para resolver os problemas e evitar consequências mais graves.

A LRF como um todo determina a organização das finanças públicas do começo ao fim do mandato, sendo possível extrair do conjunto de regras ali presentes que não cabe ao gestor contrair obrigação de despesa – inclusive com pessoal –, sem disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, e não apenas nos seus dois últimos quadrimestres.

Verifica-se que a inserção do marco temporal (dois últimos quadrimestres) não se deu para excluir da regra as despesas anteriores (as quais o legislador presumia já estarem pagas, pois a LRF não incentiva nem permite a rolagem de dívida), mas para chamar a atenção para esse período, de modo que os administradores fizessem um ajuste fino antes de entregar o cargo.

Por todo o exposto, **acompanho o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas, em manter a presente irregularidade.**

4 – IRREGULARIDADES REMANESCENTES DO PROCESSO TC 5692/2017, CUJAS CONTAS JÁ FORAM DEBATIDAS E APROVADAS POR ESTA CÂMARA MUNICIPAL. Folhas 15/16 dos autos do Processo 127/2022.

“Como informado no tópico 1 desta defesa, em função da Decisão Plenária 15/2020, após a Instrução Técnica Conclusiva 03322/2018-7 e o Parecer Ministerial 05146/2018-8, os autos retornaram à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade.

Neste sentido, foi elaborada a Manifestação Técnica 02927/2020-3 que propôs a oitiva do responsável tendo em vista a repercussão, nos autos do processo TC-05693/2017-3, das irregularidades remanescentes do Processo TC 5692/2017, quais sejam:

- a. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS (item 3.4.1.1 do RT nº 1116/2017 – TC 5692/2017);*
- b. Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao RPPS a menor que o devido (item 3.4.1.2 do RT nº 1116/2017 - TC 5692/2017);*
- c. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS (item 3.4.2.1 do RT nº 1116/2017 - TC 5692/2017).*

Ocorre que estas irregularidades, apontadas originalmente no TC 5692/2017, já foram debatidas e aprovadas por esta Câmara Municipal, conforme Ata da Sessão de 15/10/2019 (doc. 04). Portanto, serão aqui apresentadas justificativas





em face dessas irregularidades apenas para formalmente responder integralmente a Instrução Técnica Conclusiva 03322/2018-7, conforme termos a seguir:

4.1. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS.

A prolatada irregularidade encontrada em relação ao saldo final de R\$ 85.084,97 caracterizado pelo Ilustre Auditor de Contas como ausência de recolhimento de contribuições previdenciária retidas dos segurados do RPPS, foi saneada após acordo de parcelamento ajustado com SGPPREV, bem como, foi publicada a Lei 2.631/2016 em 23 de dezembro de 2016.

Ademais, consta do Relatório de Gestão (02- RELG_1) em Nota Explicativa, todos os procedimentos adotados em relação às pendências financeiras para com o Instituto da Previdência do Município, bem como as providências tomadas pela Gestão 2013/2016.

4.2. Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Privado de Previdência Social (RPPS) a menor que o devido.

Reiteramos que todas as irregularidades em relação às pendências com o Instituto de Previdência do Município foram devidamente sanadas, conforme já informado, cujo Termo de Parcelamento consta regulamentado através da Lei nº 2.631 de 23 de dezembro de 2016.

Ademais, consta do Relatório de Gestão (02- RELG_1) em Nota Explicativa, todos os procedimentos adotados em relação às pendências financeiras para com o Instituto da Previdência do Município, bem como as providências tomadas pela Gestão 2013/2016.

4.3. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS

No que tange às contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS, conforme consta do Relatório de Gestão (02-RELGES_1) "Notas Explicativas" os saldos demonstrados pelo ilustre Auditor não refletem a realidade sobre o real valor devido.

Consta das Notas Explicativas a existência de valores já pagos pela tesouraria, porém, vem se perpetuando como saldo devedor por um erro do sistema.

As inconsistências nas contas de consignação foram detectadas por ocasião do fechamento do balanço, e informado ao tesouro municipal para as devidas providências.

Contudo, considerando a impossibilidade de realizar a conciliação de todas as contas de consignação as quais já foram pagas de forma tempestiva, fulcrado na Resolução 1.132/2008 do CFC, os ajustes dos saldos destas contas de consignação ficaram para o exercício de 2017, sendo o balanço fechado com as referidas inconsistências."





ANÁLISE DO ITEM 4 – IRREGULARIDADES REMANESCENTES DO PROCESSO TC 5692/2017, CUJAS CONTAS JÁ FORAM DEBATIDAS E APROVADAS POR ESTA CÂMARA MUNICIPAL. Folhas 15/16 dos autos do Processo 127/2022.

Conforme já relatado, o Processo TC nº 5692/2017 refere-se aos atos do Ordenador de Despesa, neste caso o Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, uma vez que o Município de São Gabriel não possui até a presente data nenhum normativo descentralizando a execução orçamentária/financeira.

Desta forma o Acórdão emitido pelo Tribunal de Contas sobre os atos de gestão não precisa ser referendado pelo julgamento da Câmara Municipal, no entanto, os indicativos de irregularidades mantidos no Acórdão passam a integrar o Processo de Prestação de Contas Anual Processo TC 5693/2017 o qual deve ser julgado pela Câmara Municipal.

Conforme Decisão SEGEX 00290/2020-4, o Gestor foi devidamente notificado pelo Tribunal de Contas acerca dos indicativos de irregularidades integrantes do Processo TC 5692/2017, conforme Acórdão 1720/2018-2, no entanto o Gestor não exerceu seu direito de defesa.

Diante da ausência de manifestação do Gestor e da evidência de sua caracterização já debatida nos autos do Processo TC nº 5692/2017, bem como pelo fato de tratar-se de a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor de contribuição previdenciária, o Conselheiro Relator, manteve as irregularidades apontadas.

Em suas razões, nos presentes autos, o Gestor defende-se, argumentando que a Lei nº 2.631/2016, aprovada em 23 de dezembro de 2016, propõe o parcelamento dos valores devidos ao Instituto de Previdência. No entanto, diante da data de sanção da referida Lei é possível afirmar que nenhuma parcela fora quitada ainda no exercício de 2016, transferindo a responsabilidade financeira ao novo gestor. O encerramento do exercício é de responsabilidade do gestor, e ações corretivas não devem comprometer exercícios futuros.

A análise deste processo foca na atuação do Sr. Henrique Zanotelli de Vargas na Prefeitura de São Gabriel da Palha. Cabe a ele demonstrar a regularidade dos pagamentos ao Instituto, sejam eles da Contribuição dos Servidores e de Terceiros ou da Contribuição Patronal e Suplementar da Administração.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a alegação de ausência de dolo genérico ou específico não é suficiente para descaracterizar o ilícito. Segundo o STJ, dificuldades financeiras não justificam o não repasse de valores à entidade previdenciária, pois esses valores pertencem aos empregados, porquanto deveria repassá-los e não o fazendo o crime está caracterizado.

O artigo 168-A do Código Penal prevê pena de reclusão de dois a cinco anos e multa para quem deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, e apenas referido delito com reclusão de dois a cinco anos, e multa. Vejamos:





“Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.”

O parágrafo 1º do referido artigo estende a tipificação penal, incluindo:

“I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.”

O elemento subjetivo do tipo penal em questão é o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de não repassar as contribuições previdenciárias recolhidas, dentro dos prazos e formas legais. Não se exige o *animus rem sibi habendi* (intenção de ter a coisa para si) ou o dolo específico de fraudar o Regime Próprio de Previdência.

Destarte, os argumentos apresentados pela defesa não elidem as irregularidades apontadas no processo de prestação de contas.

Ratifica-se, portanto, a decisão proferida no Parecer Prévio 00113/2021-4 – 2ª Câmara, cujas irregularidades foram oriundas do Acórdão TC-1720/2018 - Segunda Câmara, relativamente aos itens anteriormente relatados.

GESTOR VALDECIR PINTO CEZAR

VI – FUNDAMENTAÇÃO

O Gestor Valdecir Pinto Cezar: 04/05 a 12/05/2016, apresentou sua defesa em 11 de abril de 2025 conforme processo nº 685/2025, de forma tempestiva, respondendo ao ofício nº 012/2025/GV/CM, no qual anexa sua defesa escrita referente as contas do exercício financeiro de 2016, tendo em vista o julgamento por parte desta Casa de Leis, conforme Parecer Prévio nº 00113/2021-4 - Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encaminhado a esta Câmara Municipal por meio do Ofício 01990/2019-2.

O processo foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer, nos seguintes termos:

Em sua defesa, o Gestor pontuou como fato que:

I — DOS FATOS.

“Trata-se de processo de prestação de contas do governo do Município de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2016, no período de 04/05 a 12/05/2016, quando o defendente assumiu o cargo como Prefeito Municipal Interino, na qualidade de vice-prefeito da época.

O Tribunal de Contas do Estado emitiu o Parecer Prévio 00113/2021-4, unanimidade, recomendando pela APROVAÇÃO da prestação de contas do Sr. Valdecir Pinto Cezar, prefeito à frente do Município no período de 04/05 a 12/05/2016, nos termos do inciso I, do art. 132 do Regimento Interno deste TCEES e inciso I do art. 80 da Lei Orgânica.





Submetido o Parecer Prévio do TCE/ES, em destaque, ao julgamento dessa Casa legislativa, vem o defendente, com fundamento no art. 5º, inciso LV, CF, apresentar DEFESA ESCRITA, no processo administrativo em curso nessa Casa, referente às contas anuais do governo do Município de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2016, no período de 04/05 a 12/05/2016, aduzindo para tanto, os argumentos que abaixo seguem”.

II - MÉRITO.

“11.1) DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE).

O presente indicativo recai imputação sobre o defendente, no curto período em que assumiu o cargo de Prefeito Municipal Interino, sendo que neste indicativo o Relatório Técnico 22/2018 aponta que foi aplicado 17,82% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o mandamento constitucional que determina a aplicação do limite mínimo de 25%.

Todavia, conforme já restou demonstrado nos autos, o valor aplicado pelo Município, no período, em gasto com educação representou 26,50% da receita, sendo que são considerados gastos não computáveis no MDE aquelas despesas que foram custeadas com as subfunções Ensino Médio, Superior, Profissional, Cultura, Alimentação e Outras, totalizando o valor de R\$ 459.573,26, sendo o valor de R\$ 429.375,62 custeado com fonte de recurso 1107— FNDE e R\$ 30.197,64 custeado com fonte de recurso 1000— Próprio.

E, conforme, brilhantemente ressaltou os Conselheiros do Tribunal de Contas TCEES, no aludido Parecer Prévio:

"Então, consoante Resolução 238/2012, não há óbice que as despesas previdenciárias com ativos e com contribuição complementar ao Regime Próprio deficitário, expressamente previstas em lei, sejam custeadas com recursos do MDE. Todavia, não há amparo para que demais despesas com inativos e pensionistas originários da educação sejam custeadas com os recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

No caso em tela, como destacado pela própria área técnica, as contribuições previdenciárias, glosadas, dizem respeito a previdência básica e previdência do regime estatutário.

Observa-se nas listagens de liquidação anexadas pelo defendente, que o histórico de despesa evidencia tratar-se de contribuição previdenciária de responsabilidade do ente. Ademais o Balancete de Verificação da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha (TC 05692/2017-BALVER- Original- 02 BALVER 6.PDF), bem como a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de São Gabriel da Palha, relativo ao exercício de 2016, evidenciam que, naquele ano, o instituto estava ativo e arcando com tal despesa, tendo gastos mais de 8 milhões de reais com tal fim. Não há sequer menção de que o município tenha, neste exercício, arcado com despesas desta natureza.





Desta forma, estou convencido de que não há elementos suficientes para entender que as subfunções previdência básica e previdência do regime estatutário, referem-se a despesas com inativos e pensionistas, cujo custeio com recursos do MDE é vedado, consoante art. 21 da Res. TCEES 238/2012. Assim, deixo de acolher a glosa efetuada pela Area técnica, restabelecendo o valor de R\$ 2.959.458,44 ao total de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Desta forma, não resta demonstrado nos autos que houve custeio indevido com recurso do MDE, no exercício em referência, e por essa razão, o presente indicativo de irregularidade resta afastado.

Não é por outra razão, sendo, que assim os Conselheiros do TCEES, unanimidade, se manifestaram:

"Emitir PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, recomendando a APROVAÇÃO da prestação de contas do Sr. Valdecir Pinto Cezar, prefeito à frente do Município no período de 04/05 a 12/05/2016, nos termos do inciso I, do art. 132 do Regimento Interno deste TCEES e inciso I do art. 80 da Lei Orgânica."

Com efeito, entende-se que no presente julgamento, essa Casa deve verificar se os interesses maiores do Município estão sendo preservados com vistas realização do bem comum e, ao mesmo tempo, informa ao povo se o governante cumpriu rigorosamente as políticas públicas que ele mesmo compôs através do PPA e da Lei Orçamentária, segundo as diretrizes fixadas na lei de Diretrizes Orçamentarias, para o atendimento das necessidades de toda a coletividade.

Em suma, a Administração Pública Municipal presta contas, como um todo, por meio do Prefeito, na condição de Chefe do Executivo, que tem a função de agregar as contas dos demais Poderes e entidades da administração indireta e submeter ao respectivo Parlamento, que por sua vez, profere um julgamento respeitado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a qual não está vinculado, contudo, é o que detém a competência técnica para emitir a devida recomendação para aprovação ou rejeição das contas.

Assim sendo, Vossas Excelências têm o poder-dever de fazer a devida adequação da norma à realidade dos fatos e de, sobretudo, atestar que a conduta do defendente no exercício em apreço foi pautada no cumprimento das políticas públicas objetivando a defesa do interesse da população do Município de São Gabriel da Palha.

Senhores Vereadores, o bom senso é atributo que deve ter todo julgador para bem julgar. Assim sendo, é em nome do bom senso que se acredita que Vossas Excelências têm consciência de que é perfeitamente justo entender-se com razoabilidade e sensibilidade qualquer falha que porventura tenha ocorrido de ordem operacional no dia a dia da Administração, que não tenha provocado qualquer prejuízo à coletividade ou ao erário.





Pois bem, as falhas apontadas nas Contas do Governo do Município de São Gabriel da Palha, sob a administração do Defendente, no exercício de 2016, no período de 04/05 a 12/05/2016, não resultaram no descumprimento das políticas públicas, tampouco comprometeram os interesses do Municípios, eis que se tratam de imputação de falhas técnicas e contábil e, FRISE-SE, não restou demonstrado nos autos que houve custeio indevido com recurso do MDE, no exercício em referência, e por essa razão, o presente indicativo de irregularidade resta cabalmente afastado.

Diante do exposto, restaram suficientemente comprovados os motivos que levaram o Tribunal de Contas do estado a emitir o competente Parecer Prévio, e, como medida de JUSTIÇA, RAZOABILIDADE e INTERESSE PÚBLICO, pugna pelo ACOLHIMENTO do competente Parecer Prévio para os fins de julgar pela APROVAÇÃO das contas do Governo do Município de São Gabriel da Palha, sob a administração de Valdecir Pinto Cezar, no exercício de 2016, no período de 04/05 a 12/05/2016”.

VII - DA ANÁLISE DO ITEM 11.1) DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE).

Observa-se que em sua defesa o Gestor apresentou as alegações e a interpretação do Tribunal de Contas por meio do Relatório Técnico nº 22/2018 quanto ao percentual aplicado a menor em educação, inicialmente apurado.

Em sua análise o Conselheiro Relator pontuou as questões divergentes e ao seu final discordou da interpretação da área técnica, baseado em que o Plenário daquela Corte de Contas permitiu que as despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir deficit financeiro do RPPS, estabelecidas na lei complementar estadual nº 282/2004, no tocante aos inativos e pensionistas originário da educação, custeados com os recursos de que trata o caput do artigo 21, serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando este entendimento aos municípios que disponham de regime próprio de previdência social, caso haja deficit financeiro no sistema e expressa previsão em lei, e acolheu os argumentos da defesa para afastar o indicativo de irregularidade.

A Constituição Federal estabelece que a União deve aplicar anualmente, no mínimo, 18% da receita de impostos na educação, enquanto estados e municípios devem aplicar no mínimo 25%. Esta aplicação mínima é fundamental para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

O descumprimento do mínimo constitucional em educação refere-se à falha dos entes federados (União, Estados e Municípios) em aplicar o percentual mínimo da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Notou-se que em sua defesa o gestor arguiu falha técnica e de controle em relação a classificação devida da despesa para efeito de inclusão na aplicação do mínimo constitucional em educação.





Apesar da imposição do mandamento constitucional, tais alegações refletem a desorganização administrativa quanto a devida classificação da despesa e da fonte de recurso que irá custeá-la, bem como a ausência de prioridade com esta função pública de extrema relevância, tendo como consequência a dúvida quanto ao percentual mínimo aplicado.

A afirmação “tudo deriva de uma boa educação” ressalta a importância fundamental da educação na formação do indivíduo e, conseqüentemente, na sociedade. A boa educação é vista como o alicerce para o desenvolvimento pessoal, profissional e social, abrindo portas para oportunidades, conhecimento e crescimento em diversos aspectos da vida.

Considerando a manifestação do Conselheiro Relator, acompanho o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas, em afastar a presente irregularidade concernente ao ex gestor Valdecir Pinto Cezar.

VIII - CONCLUSÃO

Foi analisado o Processo de Prestação de Contas Anual do Exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, juntamente com a peça de defesa apresentada a este Relator, quanto ao aspecto técnico contábil e o disposto na legislação pertinente, entendo por bem acompanhar as decisões prolatadas no Parecer Prévio 00113/2021-4 – 2ª Câmara pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, independente de transcrição, para manutenção dos itens de irregularidade, considerando ainda, que não houve interposição de recurso de reconsideração, em face da aprovação do referido Parecer Prévio Nº 00113/2021-4 – 2ª Câmara.

IX - VOTO DO RELATOR

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da Prestação de Contas Anuais, fundamenta-se nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

“I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentaria, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apre-





ciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

A Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, reservou a Câmara Municipal posição relevante, dotando-a de amplas atribuições fiscalizadoras e julgadora, na forma dos Incisos XIV e XVI do art. 35 da LOM e estabelece que o Controle Externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 57, *in verbis*:

“Art. 57. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao qual compete, nos termos da Constituição Estadual, dentre outras, emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem prestar anualmente.”

Voto para que seja adotada a deliberação que submeto a apreciação desta Casa Legislativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **VOTO no sentido de recomendar ao Plenário da Câmara Municipal**, pelas razões expostas, a **APROVAÇÃO** da prestação de contas do Sr. **Valdecir Pinto Cezar**, prefeito à frente do Município no período de **04/05 a 12/05/2016** e a **REJEIÇÃO** da Prestação de contas anual do **Senhor Henrique Zanotelli de Vargas**, Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, relativas aos períodos de período: **01/01 a 03/05 e 13/05 a 31/12/2016**, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- “a. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (ITEM 6.2 do RT 22/2018-1)***
- b. Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (ITEM 7.4.2 do RT 22/2018-1 e item 2.2 da ITC);***
- c. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS (item 3.4.1.1 do RT nº 1116/2017 – TC 5692/2017);***
- d. Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao RPPS a menor que o devido (item 3.4.1.2 do RT nº 1116/2017 - TC 5692/2017);***
- e. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS (item 3.4.2.1 do RT nº 1116/2017 - TC 5692/2017)”***

Por esta razão acompanhamos o Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Borges, Parecer Prévio 00113/2021 – Segunda Câmara, para:

1.DETERMINAR ao Poder Executivo do Município que:

- a. sejam realizados os procedimentos de controle suficientes e necessários a fim de embasar o parecer conclusivo do órgão central de controle interno, bem como que o relatório apresente uma opinião**





conclusiva e atenda aos requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa TCEES nº 43/2017;

b. que observe o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e adote medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

c. divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

2 – ENCAMINHAR ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após o julgamento das contas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 78 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com o artigo 131 da Resolução TC nº261, os seguintes documentos:

- a) cópia do ato de julgamento (Decreto legislativo);
- b) ata da Sessão correspondente;
- c) relação nominal dos Vereadores presentes; e
- d) resultado numérico da votação (Boletim de Votação).

3 - Encaminhar, após o julgamento das contas, cópia do respectivo processo ao Ministério Público para os devidos fins.

4 - DAR CIÊNCIA aos interessados.

Sala das Comissões Permanentes, 25 de março de 2025.

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Relator

VOTO COM O RELATOR:

ROBSON CRUZ

Presidente

FABIANO OST

Membro

Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003300300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **29/05/2025 17:14**
Checksum: **E0E1742FE66D07AA216DFED19F81C662F83C4830C4951510DDEDDA5A2F33C1EA**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **30/05/2025 07:12**
Checksum: **E63757CB7BAB967268617F5AC2EC95CCF6B1A083533B1BDDAC7C3AE9E1C6B6FC**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **30/05/2025 08:17**
Checksum: **FB7E07FEB062E10D04918A5D0F50BF0F5EE5B9B96FD9D77D0285FB638674F137**

